

Ilustríssimos Servidores Membros da Comissão de Licitação Prefeitura Municipal de Xaxim/SC Concorrência nº 0008/2023

**BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**, qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores signatários, com procuração em anexo, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão tomada pela Comissão de Licitações, que declarou habilitadas todas as licitantes, com base nos fatos e fundamentos que seguem.

#### I. Breve síntese dos fatos

A recorrente participou do Processo de Licitação nº 0241/2023, na modalidade Concorrência Pública de nº 0008/2023 junto à Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, do tipo maior oferta, referente à "outorga de concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do Município de Xaxim – SC".

Realizado o julgamento da habilitação das empresas participantes, foram todas consideradas habilitadas, conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2023.

É a síntese do necessário.

#### II. Do Cabimento e tempestividade

No que se refere à antiga Lei de Licitações, que disciplina a Concorrência em comento, tem-se a previsão constante de seu art. 109, inciso I, alínea "a", como permissivo legal e, ao mesmo passo, delimitadora da tempestividade recursal no caso em tela. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

www.csmp.adv.br



Com efeito, a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 30/01/2024, terça-feira, mesma data em que a documentação de cada uma das concorrentes foi disponibilizada no *website* da Prefeitura Municipal de Xaxim. Assim, o lapso para interposição desta insurgência encerra-se no dia 06/02/2024, terça-feira, conforme já previamente assinalado por esta Comissão na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação.

Assim, por preencher os pressupostos de admissibilidade, merece ser apreciada a presente insurgência, a partir do que se espera o seu integral provimento, nos termos dos pleitos deduzidos infra.

### III. DAS INABILITAÇÕES

Mais detidamente analisadas as documentações entregues por cada licitante que restou habilitada no presente certame, verifica-se, com a devida vênia, equívoco na decisão da Comissão que assim as declarou.

Isso, pois se constata que as empresas G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., CAR PARK LTDA. e RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A não cumpriram com as exigências do Instrumento Convocatório, devendo ser declaradas inabilitadas, nos termos do que aduz o item 9.3.1. do Edital regente deste processo licitatório, *verbis*:

**9.3.1.** Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 7 deste Edital, que apresentarem documentos rasurados, com prazo de validade vencido na data prevista para a realização da sessão de abertura dos envelopes 01 – Documentação, que não atenderem todos os requisitos dispostos no item 7, ou ainda os proponentes que apresentarem seus documentos de forma diversa da estabelecida nos itens 7.4 a 7.5 deste instrumento.

Além disso, consoante demonstrar-se-á no item III.3.2., a licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A encontra-se IMPEDIDA de contratar com o Poder Público.

## III.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Consoante disposto no Edital, cada licitante deveria apresentar "Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física, Responsável Técnico da empresa", a qual haveria de ser expedida pela "Entidade Profissional Competente", de modo a comprovar que o(a) citado(a) profissional integra o quadro técnico da concorrente.

Nesse diapasão, vislumbram-se, ainda, as exigências expostas no Edital para a efetiva comprovação de pertencimento ao quadro permanente da empresa, consoante item 7.7.2.a.:

a) A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do



contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório.

Além, o item 7.7.3. demanda a "comprovação de vínculo entre a participante e o profissional por ela indicado".

Pois bem.

A licitante G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. apresentou "Contrato Particular de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica", firmado entre a concorrente, representada por seu sócio Gilberto Guidorizzi da Silva Junior, e a engenheira civil Aline Alves Pereira. Salienta-se que o instrumento se encontra em folha não numerada, mas correspondente à fl. 58 do PDF gerado a partir do *download* da documentação disponibilizada no *website* da Prefeitura de Xaxim.

Nesta toada, encontra-se a Cláusula 2ª, redigida da seguinte maneira:

denominada de simplesmente Contratante, e, de outro lado a ALINE ALVES PEREIRA, portadora do CPF nº 039.307.661-08, brasileira , solteira, com título profissional de ENGENHEIRA CIVIL, Cart. CREA-PR n.º 172680/D , doravante denominada de simplesmente Contratada, tem entre si acertado e acordado o seguinte:

\*Cláusula 1ª - Caberá a Contratada desenvolver atividades como RESPONSÁVEL TÉCNICO da Contratante conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme descriminado na ART de Cargo ou Função.

\*Cláusula 2ª - A vigência do presente contrato será de 12(doze) meses a partir de 27/04/2022 até 27/04/2024;

Ora, <u>um prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 27/04/2022</u> encerrou-se em 27/04/2023, muito embora conste a data final do Contrato em 27 de abril do corrente ano.

Poder-se-ia, no ponto, supor que houve "simples equívoco" da licitante, que "poderia ter pretendido" colocar o termo inicial do Contrato como 27/04/2023, ao qual corresponderia o lapso e a data final apontados acima.

No entanto, nota-se que o Instrumento foi digitalmente autenticado em 13/06/2022, tornando impossível o início da sua vigência somente em 2023:





Ainda, percebe-se que o Contrato foi seguido por "Declaração de Serviço de Autenticação Digital" (fl. 61), do Primeiro Registro Civil de Nascimento e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa/PB, cujo número de autenticação confere com o ilustrado acima:

Código de Autenticação Digital: 148461306222262698982-1 a 148461306222262698982-2
 Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/20

Assim, fica evidente que o Instrumento Particular teve sua vigência iniciada em <u>27/04/2022</u>, e o prazo de duração é inequivocamente de 12 (doze) meses, <u>haja vista a perfeita</u> <u>correspondência entre o numeral em algarismos e por extenso</u>.

Como conclusão, certo é que o Contrato firmado entre a licitante e a responsável técnica encerrou-se em 27/04/2023, não estando mais em vigor na data de abertura dos envelopes 01 – Documentação –, contrariando o disposto nos itens 7.7.2.a., 7.7.3. e 9.3.1. do Edital regente do presente certame, razão pela qual deve ser provido o presente recurso, a fim de que seja INABILITADA a empresa G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

#### III.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAR PARK LTDA.

Do mesmo modo, por não apresentar todos os documentos exigidos pelo Edital, e, além, por apresentar alguns em desconformidade com o previsto no Instrumento Convocatório, deve ser considerada inabilitada a licitante CAR PARK LTDA.

Com efeito, analisando-se a documentação entregue pela concorrente em questão, não se encontram, s.m.j., nem o "Alvará de Localização e Funcionamento da sede da empresa" (item 7.3.d.), nem o comprovante de "inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica" (item 7.3.e.).

Em realidade, na fl. 10 do PDF gerado a partir da digitalização dos documentos e disponibilizado no *website* da Prefeitura de Xaxim/SC (pois não há numeração própria realizada pela licitante), encontra-se tão somente uma declaração firmada pela sócia-administradora, Nara Francisca da Silva Higino, que apenas comprova a ciência de que a empresa **deveria obter** "parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento" e "Certificado de Licenciamento Integrado Válido". Confira-se:

Eu, NARA FRANCISCA DA SILVA HIGINO, portador da Cédula de Identidade nº 114266037, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 721.581.158-15, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa CAR PARK LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua America, 509, Centro, SP, Araras, CEP 13600-100, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2°, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.



Contudo – e por óbvio –, a mera "Declaração de ciência" não pode ser equiparada ao Alvará de Localização e Funcionamento, não só pelo fato de nada comprovar a respeito da existência deste, mas, principalmente, por ter sido lavrada pela própria sócia-administradora da concorrente.

Ademais, no que toca ao Comprovante de Inscrição no CNPJ, a empresa também não o anexou, trazendo apenas um documento nominado "Protocolo de Transmissão do CNPJ", cujo "motivo do preenchimento" era apenas "inscrição dos demais estabelecimentos" (fl. 12 do PDF gerado a partir da digitalização):

PROTOCOLO DE TRANSI  A análise e o deferimento deste documento serão efetua  Junta Comercial do Estado de São Paulo	
	PROTOCOLO REDESIM SPP2331051301
1. IDENTIFICAÇÃO	
NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) CAR PARK LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 24.030.525 0004-80
22. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO	
102 Inscrição dos demais estabelecimentos	
	Número de Controle: SP67026609 - 24030525000138

Evidentemente, tal documento não equivale ao exigido pelo Edital. Reforça esse posicionamento, por exemplo, a documentação apresentada pela licitante ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., que, apesar de conter igualmente um "Protocolo de Transmissão do CNPJ" (fl. 42 do PDF gerado a partir da digitalização), anexou o devido "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" no CNPJ (fl. 59 do PDF gerado a partir da digitalização).

Ora, bastasse o "Protocolo de Transmissão do CNPJ", razão alguma haveria para a licitante ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. juntar ao certame o comprovante mencionado.

Assim, já por essas razões deveria ser considerada INABILITADA a licitante CAR PARK LTDA.

No entanto, e como se não bastasse, a empresa também juntou as Certidões de Registro de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física, expedidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, **com prazo de validade expirado!** 



Vejamos, inicialmente, a "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica" (fl. 56 do PDF gerado a partir da digitalização):



Outrossim, a "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física" (fl. 58 do PDF gerado a partir da digitalização):



Acerca do tema, o Edital regente do presente processo licitatório é perfeitamente claro ao dispor, em seu item 9.3.1., no seguinte sentido:

**9.3.1.** <u>Serão considerados inabilitados os proponentes</u> que não apresentarem os documentos exigidos no item 7 deste Edital, <u>que apresentarem documentos</u> rasurados, <u>com prazo de validade vencido na data prevista para a realização da sessão de abertura dos envelopes 01 – Documentação</u>, que não atenderem todos os requisitos dispostos no item 7, ou ainda os proponentes que apresentarem seus documentos de forma diversa da estabelecida nos itens 7.4 a 7.5 deste instrumento. (grifos nossos)

A sessão de abertura dos envelopes, como se sabe, estava aprazada e efetivamente ocorreu no dia 30 de janeiro de 2024, com início às 09h. Deste modo, <u>as Certidões supra colacionadas encontravam-se vencidas</u>, em atenção aos termos do Instrumento Convocatório, devendo ser consideradas imprestáveis ao certame em tela.



Assim, postula-se o provimento do presente Recurso para que seja considerada INABILITADA a licitante CAR PARK LTDA., haja vista todos os fundamentos elencados supra.

# III.3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

#### III.3.1. POR DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A deixou de juntar dois dos documentos indicados como necessários pelo Instrumento Convocatório, quais sejam, o Alvará de Localização e Funcionamento da sede da empresa (item 7.3.d.) e o Termo de Compromisso da Licitante (item 7.7.6.), que diz respeito a declaração "comprometendo-se a apresentar [...] documento que comprova que o Sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao SENATRAN".

Com efeito, na parte dedicada à Habilitação Jurídica da licitante (fls. 28 e seguintes), apresentada em sequência ao Estatuto Social da concorrente, somente se encontram: a declaração de empregador (item 7.3.b.); cópia do documento de identidade funcional da Sra. Roberta Borges Perez Boaventura; declaração de não parentesco (item 7.3.c.); comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (item 7.3.e.), e; consulta no Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas (item 7.3.f.).

Além, no restante da documentação, não se encontra, s.m.j., o Alvará de Localização e Funcionamento exigido pelo Instrumento Convocatório.

Do mesmo modo, na parte atinente à Qualificação Técnica (fls. 61), embora verificada a efetiva apresentação dos demais documentos requisitados pelo Edital regente deste certame, não está presente o Termo de Compromisso demandado, consoante item 7.7.6.

Assim, por não atender, em sua totalidade, às exigências do Edital, e em conformidade com o item 9.3.1. do Instrumento Convocatório, de pronto deveria ser considerada INABILITADA a licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

Mas não é só.

## III.3.2. POR ESTAR IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Consoante adiantado em linhas iniciais, <u>a concorrente em questão encontrase impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024!</u>

Senão vejamos.



A Concorrência nº 02/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Navegantes/SC, também contou com a participação da licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, a qual, em um primeiro momento, havia sido considerada habilitada.

Ocorre que houve a interposição de Recurso (que vai anexo a esta insurgência) por parte de outra concorrente, no bojo do qual alguns fatos a respeito da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A foram aclarados, pedindo-se vênia para transcrição das partes que mais interessam ao esclarecimento que ora se pretende prestar:

Consultando o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS é possível constatar que a empresa RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVIÇO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, em decorrência das penalidades aplicadas no processo nº 0000064.76.2012.8.26.0523.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível constatar ainda que a proibição de contratar com o Poder Público imposta no processo supra mencionado (sic) ocorre tanto de forma direta <u>quanto indireta</u>:

[...].

No entanto, após a sentença acima, datada de 04/12/2025, a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano (atual Rizzo S/A) – CNPJ 03.836.130/0001-57 procedeu uma (sic) série de alterações importantes, bem como a (sic) criação de outras empresas com mesmo ramo de atividade, que embora com personalidade jurídica diferente, são controladas pelo mesmo grupo familiar e tem (sic) por fim burlar a aplicação das penalidades que foram aplicadas.

[...].

[...] a RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A foi constituída mediante a cisão parcial da empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda.), sendo a última acionista da primeira, tendo inclusive feito um aporte de investimento.

Some-se ainda que <u>a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A está sob controle das mesmas pessoas que a empresa RIZZO S/A</u> (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda.), sendo que ora se alternam no controle o Sr. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

[...].

Diante de todo o exposto acima não restam dúvidas que todas as empresas citadas pertencem ao grupo RIZZO, cuja empresa originária é a RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVIÇO DE MOBILIARIO URBANO LTDA.), CNPJ 03.836.130/0001-57, que está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024.



Também restou comprovado que as empresas citadas alternam o controle societário entre as mesmas pessoas, quais sejam, ROBERTO BORGES BOAVENTURA, VALDIR ANTONIO DUARTE, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto). (grifos nossos)

Foi com base nesses fatos que, por exemplo, <u>o contrato mantido entre a Prefeitura de Patos/PB e a licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A foi anulado</u>, conforme Portaria nº 68/2021, de 09 de dezembro de 2021, anexa ao presente Recurso:

ESTADO DA PARAÍBA ESTADO DA FARADDA PREFEITURA MUNICÍPAL DE PATOS SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE PATOS PORTARIA Nº 68/2021 De 09 de dezembro de 2021. DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL Nº 1206/2021 E A REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PATOS, Considerando que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que aduz que "a administração pode eus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"; Considerando o Relatório de Análise da Defesa realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 12154/21, que apontou irregularidades na contratação da empres RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ nº 24.940.805/000-83, tendo, como única sócia a "Rizzo S/A, CNPJ nº 03.836.130/0001-57, a qual se encontra judicialment sibilitada/impedida de contratar com a Administração Pública; Considerando o Relatório Inicial realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraiba do Processo TC nº 14940/21; Considerando o Memorando nº 01/2021, de 07 de dezembro de 2021, proveniente da Coordenação lo Núcleo Jurídico desta STTRANS: Considerando o interesse público envolvido; RESOLVE: I – ANULAR o Termo Contratual nº 1206/2021, celebrado entra a Suprtes do Município de Patos e a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A. II – REVOGAR a Concorrência Pública nº 001/2021 da Superintendência de Trânsito e Transportes III - DETERMINAR que Coordenação do Núcleo Jurídico da STTRANS oficie a Secretaria de Administração e Comissão Permanente de Licitação acerca desta decisão: IV – DETERMINAR que a Assessoria Jurídica da STTRANS encaminhe cópia deste ato para o Tribunal de Contas do Estado da Paraiha (Processos TC nº 1215421 e TC nº 14940/21) informando acerca desta decisão e constando expressamente que os fundamentos dos Relatórios da Auditoria foram utilizados como motivação per relationem para a adoção dessa medida administrativa; V – DETERMINAR a intimação da empresa Rizzo Parking And Mobility S/A para que cesse quaisquer serviços que estejam sendo executados no âmbito do Município de Patos. VI - Ficam REVOGADAS todas as disposições que contrariem este termo

É de se notar, também, a decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2111512-85.2022.8.26.0000, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – <u>Licitação – Inabilitação</u> - Improbidade administrativa – <u>Proibição de contratar com o poder público – Pretensão de concessão de liminar para suspender a decisão administrativa que inabilitou a proposta da agravante em procedimento licitatório – <u>Liminar negada em primeira instância – Decisão fundamentada – Ausência dos pressupostos para concessão da medida – Decisão confirmada</u> – Recurso de agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111512-85.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula;</u>



Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022) (grifos nossos)

De se ressaltar que o recurso em questão foi interposto pela licitante, conforme se verifica de seu inteiro teor (anexo a este recurso). Ademais, em seu voto, o Desembargador Relator ponderou:

A empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, ora agravante, participou da Concorrência Pública nº 01/2020, junto ao Município de Ubatuba, e foi inabilitada (autos originários, fl. 161), por existir sanção imposta na ação de improbidade administrativa.

Em cognição sumária, em que se analisa a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para fins de concessão da liminar no mandado de segurança (CPC, art. 300), não se verifica a probabilidade do direito quanto à alegação de que a condenação deve ser restrita ao ente público parte do processo de improbidade administrativa, que é o Município de Salesópolis.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade; a decisão administrativa está fundamentada; a agravante está proibida de contratar com Poder Público pelo período de cinco anos; não há no título judicial qualquer limitação territorial da sanção. (grifos nossos)

Veja-se que a concorrente postulava tão somente a limitação territorial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, <u>mas em nenhum momento negava a sua existência e, muito menos, a sua aplicabilidade à RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A!</u>

Outrossim, nos autos do Mandado de Segurança nº 1000697-87.2023.8.26.0037, impetrado pela empresa PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA contra ato da Presidente da Subcomissão de Licitação da Administração Geral e do Diretor da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, em que a impetrante pretendia "o reconhecimento da inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A" em determinado procedimento licitatório, foi categoricamente afirmado pelo Juízo:

Consta dos autos que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, atualmente denominada RIZZO S/A, foi condenada por ato de improbidade administrativa, sendo-lhe aplicada a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos, conforme sentença de fls. 325/332, proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que tramitaram perante o Juízo de Salesópolis/SP, com trânsito em julgado em 18/09/2019.

[...].

Quanto à representação da sociedade, observa-se que a empresa RIZZO S/A era acionista totalitária da empresa RIZZO PARKING até 10/08/2021, quando as ações foram repassadas para VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA (fls. 430/434).

www.csmp.adv.br



Todavia, conforme ficha cadastral de fls. 435/438, em 06/02/2020, o quadro societário da empresa RIZZO S/A foi alterado com a renúncia/destituição de ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e a nomeação de ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA e SILMARA GALERA PEREZ.

Posteriormente, segundo o contrato social da empresa RIZZO PARKING, verificase que na data de 10/08/2021 a RIZZO S/A (representada por VALDIR ANTONIO DURTE e ROBERTO BORGES BOAVENTURA) retirou-se da sociedade e cedeu todas as ações para a empresa VIVAT ADMINISTRAÇÃO, representada à época por ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SILMARA GALERA PEREZ BORGES VENTURA e RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (fls. 430).

Em 05/05/2022, foi realizada nova alteração do quadro societário da empresa RIZZO S/A, retirando-se ROBERTA e SILMARA e retornando ROBERTO BORGES e VALDIR ANTONIO (fls. 438).

Portanto, resta evidente o revezamento do quadro societário das empresas RIZZO S/A e RIZZO PARKING, na tentativa de burlar as penalidades impostas na ação de improbidade administrativa, conforme, inclusive, reconhecido pelo Juízo de Santa Isabel nos autos do mandado de segurança nº 1000032-42.2022.8.26.0543, impetrado por RIZZO PARKING contra sua inabilitação em concorrência pública da Prefeitura Municipal de Santa Isabel (fls. 347/362).

Diante desse cenário, impende reconhecer que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e admitir que a grave penalidade administrativa de não contratar com o Poder Público não se estenda de uma das pessoas jurídicas à outra seria permitir o abuso da personalidade jurídica, o que é incompatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da CF.

[...].

Ante o exposto, CONCEDO a ordem do mandado de segurança, <u>declarando a inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A na concorrência pública nº 009/2022</u>. (grifos nossos)

Reforce-se, por fim, que no âmbito da Concorrência nº 02/2023, da Prefeitura Municipal de Navegantes/SC, a Comissão entendeu no seguinte sentido:

Diante do exposto, <u>concluímos pela necessidade de INABILITAR a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY LTDA</u>. (sic), haja vista a existência de decisões judiciais que já reconheceram a caracterização do grupo econômico entre Rizzo e suas ramificações impedidas de licitar com o poder público. (grifos nossos)

Em suma, constata-se que em variadas oportunidades, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, reconheceu-se a aplicabilidade da sanção imposta à RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA., atual RIZZO S/A, à RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, por se tratar de manifesta tentativa de burla da penalidade, absolutamente intolerável.



Assim, diante de todo o exposto, não existindo dúvidas de que a RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A foi criada com o único e exclusivo intento de burlar a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público imposta à RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA., atual RIZZO S/A, e que ainda está em vigor, denota-se que a licitante se encontra absolutamente impedida de contratar com qualquer ente público até 18/09/2024.

E, por conseguinte, deve ser provido o presente recurso para que a concorrente RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A seja declarada INABILITADA neste processo licitatório.

#### IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo, com a atribuição de efeito suspensivo (consoante art. 109, §2°, da Lei n° 8.666/93¹), e, em seu mérito, requer seja provido para fins de declarar a inabilitação das licitantes G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., CAR PARK LTDA., e RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

Termos em que, D. e A., Pede Deferimento

De Santa Maria/RS para Xaxim/SC, 5 de fevereiro de 2024.

ARTHUR MARTINS Assinado de forma digital por NASCIMENTO:01440 NASCIMENTO:01408219026 ARTHUR MARTINS NASCIMEN

ARTHUR M. NASCIMENTO OAB/RS 131.557

BR PARKING ESTACIONAMENTOS

RAFAELLE MARÇAL BARROSA - REPRESENTANTE LEGAL

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

<sup>§ 2</sup>º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.